



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: HERMETO)

Obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos fármacos a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos de natureza médico-assistencial humana ou animal, resultantes de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde, bem como medicamentos vencidos ou deteriorados, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, para que essas substâncias e suas embalagens sejam direcionadas à coleta em locais previamente estabelecidos, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, logística reversa é um processo que envolve o descarte de substâncias farmacológicas por motivo de troca de medicação pelo médico ou prazo de validade vencido e, finalmente, se preocupa com o destino de um produto ao final de sua vida útil, de maneira a permitir um descarte ambientalmente adequado.

**Art. 2º** Todos os agentes constantes no *caput* do artigo 1º ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite proporcional de sua participação na quantidade de produtos que colocarem no mercado interno.

**Art. 3º** Para o cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º, o produtor e o importador poderão firmar convênios com o fornecedor final do produto, sejam farmácias ou hospitais, para que disponibilizem locais adequados para a coleta desses medicamentos e, posteriormente, os encaminhem para destinação final ambientalmente correta.

**Parágrafo único.** Respondem o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

**Art. 4º** O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação cumulativa do previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

I – advertência;

II – multa simples a ser estabelecida na regulamentação desta lei pelo Poder

Executivo;

III – suspensão parcial ou total de atividades;

IV – restritiva de direitos.

§ 1º As penalidades decorrentes de infrações e das disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de defesa do consumidor e do meio ambiente.

§ 2º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão ou cancelamento de inscrição, licença ou autorização;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

III – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 5º** O Poder Executivo ulterior disposição regulamentar desta Lei, estabelecerá em conjunto com os setores previstos no artigo 1º, instrumentos e mecanismos econômicos para fomentar a gestão e o gerenciamento dos resíduos a que se refere a presente lei.

**Art. 6º** Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução, estabelecendo os critérios para sua implementação e cumprimento, bem como a realização de campanhas educativas para orientar o consumidor final na melhor forma de descarte desses resíduos, informando os procedimentos mais adequados para que não haja danos ao meio ambiente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A competência legislativa se rege da seguinte forma: à União compete estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal compete suplementar essas normas, quanto às suas peculiaridades, devendo as normas estaduais e distritais estar em harmonia com a legislação federal sobre as normas gerais pertinentes.

No que diz respeito ao projeto ora apresentado, está em vigor a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo à baila as normas gerais acerca da matéria.

Essa lei, ao tratar sobre responsabilidade dos geradores de resíduos e do Poder Público, dispõe, de forma genérica, que o titular de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições dessa mesma lei e o seu regulamento (art. 26).

No Distrito Federal, a Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, estabelece em seu artigo 9º que os resíduos sólidos enquadrar-se-ão nas seguintes categorias:

**Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:**

**I – quanto à origem:**

(....)

**g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS;**

Os fármacos que ingerimos são metabolizados e eliminados pelo nosso corpo indo parar nas redes de esgoto junto com aqueles que descartamos em pias e vasos sanitários. Ele percorre todo o caminho até uma estação de tratamento de esgoto onde também sofre metabolização, mas muitos não são totalmente degradados e se tornam imprevisíveis. As estações de tratamento não foram projetadas para eliminar fármacos - eles são apenas atenuados. Existem técnicas de remoção de fármacos como ultrafiltração, ozonização, oxidação avançada, mas os elevados custos não viabilizam sua implantação para o tratamento de esgoto em larga escala.

Existe também a perigosa parcela de descarte de medicamentos no lixo comum, geralmente sobras de medicamentos vencidos. Como eles não são metabolizados, podem chegar em sua forma original aos aterros que, caso não possuam impermeabilização adequada, podem percolar (atravessar alguns meios) e contaminar o solo e o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

Outro problema se dá no âmbito da saúde pública. O armazenamento de medicamentos em casa aumenta o risco de intoxicação pelo uso indevido - cerca de 28% dos casos de intoxicações no Brasil são por medicamentos. As pessoas que manejam esses resíduos sem proteção, como catadores nos lixões, também são suscetíveis a eventos adversos e intoxicações caso achem o medicamento e o consumam.

Esse tipo de situação, que poderia ser controlado, deve-se em grande parte ao fato de a sociedade não ter informações quanto à forma correta do descarte de medicamentos e seus riscos. A maioria dos medicamentos descartados vem das sobras de remédios da nossa "farmácia caseira" - um hábito comum do brasileiro. Então o que podemos fazer para contribuir na diminuição do risco ambiental pelo descarte de medicamentos?" (disponível em <https://www.ecycle.com.br/149-descarte-de-medicamentos-vencidos> - acesso em 26/02/2019).

Ante todo o exposto, é da maior importância que muitas dessas substâncias farmacológicas, tanto para uso humano como para uso animal não possam ser simplesmente descartadas no meio ambiente, por apresentarem, riscos à água, ao solo, aos animais e também à saúde pública.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**HERMETO**  
*Deputado DIstrital MDB/DF*

---



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0148127** Código CRC: **35C7E482**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8112  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.hermeto@cl.df.gov.br](mailto:dep.hermeto@cl.df.gov.br)

---

00001-00022233/2020-97

0148127v2



PROPOSIÇÃO - PL 1284/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0149378 Código CRC: CCACA77C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022233/2020-97

0149378v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.401/04, que “Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 30 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/07/2020, às 08:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0149380** Código CRC: **DC2B342E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022233/2020-97

0149380v2



**LEI Nº 3.401, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

**Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

*Parágrafo único.* Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

**Art. 2º** Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

**Art. 3º** O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá ao descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

**Art. 4º** A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

*Parágrafo único.* Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/2004.